



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10510.001599/2007-87
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.243 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERALDO JOSE NABUCO DE MENEZES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL PELO SUJEITO PASSIVO. ADESÃO AO PERT. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do crédito tributário, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2801-01.650, proferido pela 1ª Turma Especial / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2002 no valor total de R\$ 180.424,14, elevando-se a exigência para R\$ 432.079,72 com o acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora. A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte apresentou a impugnação, alegando dentre outras que apresentou documentos durante a fiscalização demonstrando que os depósitos provieram de recursos recebidos em anos anteriores (fls. 74/79). Como aí se vê, em 1999 (período que não mais pode ser objeto de lançamento tributário) possuía saldo no Banco Bilbao Viscaya mais que suficiente para respaldar a movimentação financeira em 2002. Esta informação foi desconsiderada, sem que o autuante fundamentasse esta rejeição, o que representa cerceamento do seu direito de defesa. Deveriam ser excluídos os rendimentos da atividade rural, já declarados, provenientes da venda de gado bovino, no montante de R\$ 162.373,00.

A DRJ/SDR-BA, às fls. 117/119, julgou procedente o lançamento.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 129/142, requerendo, dentre outros pedidos, a anulação do acórdão recorrido, por cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os julgadores de 1ª Instância fogem das discussões e alegações levantadas simplesmente afirmando que o contribuinte não demonstrou individualizadamente a origem dos depósitos sem documentos hábeis. Aduziu que nada impede que o Contribuinte apresente novos elementos de prova neste momento, pois a autoridade administrativa julgadora tem o dever de buscar a verdade material no processo administrativo fiscal. Afirmou ter identificado os emitentes dos cheques, através das informações dos depósitos fornecidas pela instituição financeira. Entendeu ser possível a apreciação e análise dos elementos e provas complementares que explicam os depósitos de forma individualizada, razão pela qual requer seja baixado o processo em diligência para o correto exame dos fatos e provas colecionadas, em homenagem aos Princípios da Verdade Material e da Informalidade Moderada. Também argumentou que a administração fazendária, mesmo depois da vigência da Lei Complementar no 105/1002 e da Lei ordinária n o 10.174/2001, continua impedida de considerar qualquer ingresso financeiro nas contas bancárias dos contribuintes como rendimentos tributáveis, mesmo que não haja comprovação de suas origens ou natureza. Defendeu que deve ser apresentado demonstrativo de utilização, pelo titular do depósito bancário, em consumo ou aquisição de bens, para a demonstração de sinais exteriores de riqueza, ou ainda, a comprovação de que os ingressos financeiros são sistemáticos, a fundar a alegação de que tais depósitos sejam efetivos rendimentos auferidos. Por fim, sustentou que o artigo 42 da Lei

9.430/96 não poderia eleger "receita ou rendimento" à condição de "renda" que já tem definição em lei complementar material, o CTN, segundo o qual, por seu artigo 43, a "renda" é sempre um plus, quer por representar a disponibilidade, de um produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, quer por representar um acréscimo de patrimônio em determinado período de tempo.

À fl. 239, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, RESOLVEU SOBRESTAR o julgamento, tratando-se de matéria idêntica em recurso administrativo, tendo em vista que a controvérsia sobre a transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinha tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em tal matéria.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 348/359, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir o valor de R\$ 162.373,00 da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Às fls. 362/372, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo*, prolator do acórdão recorrido, entendeu que o valor declarado em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. De outro modo, os acórdãos paradigmas firmaram o entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente, tal como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 374/379, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão de depósito bancário**, pois verificou que a turma decidiu excluir os rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Por outro lado, os paradigmas consideraram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem, restando, portanto, patente a divergência jurisprudencial nessa matéria.

Cientificado à fl. 389, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial, às fls. 392/399, rebatendo os argumentos da Fazenda Nacional e reiterando as alegações anteriores sobre a renda já declarada.

Às fls. 400/409, o Contribuinte também apresentou **Recurso Especial**, dispondo que, conforme entendeu o acórdão recorrido, os extratos não servem e que a prova tem que ser feita mediante a cópia do cheque. De outro modo, os acórdãos paradigmas entendem não ser necessária a apresentação da cópia do cheque para comprovar que cheques devolvidos e estornos devem ser excluídos dos créditos em contas de depósitos e investimentos, bastando apenas os extratos.

Às fls. 495/496, novamente o Contribuinte manifestou-se nos autos suscitando ocorrência de NULIDADE, causando-lhe violação de suas garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista a ocorrência do

juízo de seu Recurso Voluntário, sem que fosse intimado para realização de sustentação oral, sendo que fez pedido expresso juntamente com o recurso. Requeru a anulação do julgamento proferido pela 1ª Turma Especial.

Sem exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, os autos vieram conclusos para julgamento.

Às fls. 500/503, esta Colenda Corte determinou a conversão do feito em diligência, a fim de ser realizado o exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte.

Às fls. 507/508, o Contribuinte apresentou requerimento de desistência do recurso administrativo.

À fl. 515, a DRJ informou que restou desmembrada a parcela do crédito tributário para a qual o interessado apresentou desistência do recurso especial (fls. 511), devolvendo o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vieram novamente os autos para julgamento do Recurso Especial da União.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2002 no valor total de R\$ 180.424,14, elevando-se a exigência para R\$ 432.079,72 com o acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora. A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **omissão de depósito bancário**, tendo em vista que, diferente do entendimento do acórdão recorrido, os paradigmas consideram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem.

Contudo antes de proceder a análise do mérito é importante ressaltar a petição incidental do Contribuinte as fls. 507/508, a qual noticia requerimento de desistência do recurso administrativo.

À fl. 515, a DRJ informou que restou desmembrada a parcela do crédito tributário para a qual o interessado apresentou desistência do recurso especial (fls. 511),

devolvendo o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Vieram novamente os autos para julgamento do Recurso Especial da União.

Diante disto, considero que não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Assim, deve-se declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se que ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda para declarar a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes